São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

À DME ENERGÉTICA S.A. - DMEE
A/C Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Rua Amazonas, 36 – Centro, CEP 37701-008
Poço de Caldas/MG - Brasil

Assunto: Tomada de Preços nº 04/2017 - Oferecimento de Contrarrazões ao Recurso Interposto pela licitante SQUITTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DO BRASIL LTDA. ("SQUITTER")

Prezado Sr. Presidente,

Em razão da interposição de recurso administrativo, pela licitante em epígrafe, em face da decisão de sua desclassificação no âmbito da Tomada de Preços nº 04/2017, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, a **Agência Brasileira de Meteorologia Ltda**. vem respeitosamente, por meio desta, oferecer CONTRARRAZÕES ao recurso, conforme solicitado pela referida Comissão.

1 – DO RECURSO INTERPOSTO

Como é sabido, a SQUITTER interpôs recurso administrativo em face à decisão, proferida pela Comissão de Licitação, que a desclassificou do certame em epígrafe, em razão da não apresentação de atestados técnicos que comprovem a prévia prestação de serviço de ENA's para usinas hidrelétricas (CGH's, PCH's ou UHE's) ou para bacias hidrográficas, ou em âmbito regional, nos termos dos itens 7.2.1.1.1 e 7.2.1.1.2 do referido Edital.

Em apertada síntese, a SQUITTER sustenta a não obrigatoriedade da apresentação de atestados de capacidade técnica para os serviços de previsão meteorológica para bacias hidrográficas ou regional, a qual poderia ser

© 2018 - Climatempo Meteorologia. Todos os direitos reservados.

substituída pelos serviços de previsão meteorológica para usinas hidrelétricas, em razão da antecedência da conjunção alternativa “ou”.

Entretanto, o recurso ora interposto é peça indigente. Trata-se, na verdade, de apelo impotente, que não enfrenta e tampouco se contrapõe aos fundamentos da decisão ora agravada.

Isto posto, passamos a discutir cada um destes pontos, de forma a demonstrar o total descabimento do recurso interposto.

2 – DA PRELIMINAR

Antes da discussão do mérito do recurso, é forçoso enfrentar algumas questões formais de admissibilidade e conhecimento do recurso.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a manifestação da Recorrente não apresenta seu fundamento legal ou editalício, intitulando-se, de maneira oficiosa, “recurso administrativo”.

Ora, não se trata de mera formalidade ou equívoco, pois **a não indicação do fundamento legal, ou editalício, do recurso interposto nos impede de conhecer sua real intenção, tempestividade ou mesmo seus efeitos jurídicos**.

Nesse sentido, **como podemos, juridicamente, assegurar-nos que estamos diante de um recurso tempestivo**? É preciso, pois, que a Recorrente sempre indique o fundamento jurídico de seu pleito, sob pena de seu não conhecimento, em virtude de ausência de elemento constitutivo indispensável.

Como diferenciar, portanto, se estamos diante de recurso hierárquico, representação, pedido de reconsideração, embargos de declaração etc.?

Assim sendo, **não resta outra alternativa à Comissão de Licitação**, que não seja, **em sede de juízo de admissibilidade**, **não conhecer o Recurso em análise**, pois ausente regularidade formal para sua interposição, ante à ausência do fundamento jurídico de seu cabimento.

Entretanto, caso não seja este o sentir da Comissão, reservamo-nos o direito de enfrentar o Recurso interposto também em suas razões, nos termos a seguir.

© 2018 - Climatempo Meteorologia. Todos os direitos reservados.

3 – DO MÉRITO

Srs. Membros da Comissão, com a devida vênia, o caso é de simples resolução. **Não exige, aliás, conhecimento jurídico específico, mas tão somente a correta leitura dos itens 7.2.1.1.1 e 7.2.1.1.2 do referido Edital**. Senão vejamos, com grifos nossos:

> 7.2.1.1.1. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) que a LICITANTE executou serviços **de previsão meteorológica e previsão de ENA´s** para usinas **hidrelétricas** (CGH´s, PCH´s ou UHE´s) ou **Bacias Hidrográficas** ou **regional**.
>
> 7.2.1.1.2. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) que o (s) METEOROLOGISTA (S) RESPONSÁVEL (EIS) executou (aram) **serviço (s) de previsão meteorológica** para **usinas hidrelétricas** (CGH´s, PCH´s ou UHE´s) ou **Bacias Hidrográficas** ou **regional**.

Pois bem, primeiramente precisamos identificar quais são os serviços técnicos que necessitam de comprovação por parte das licitantes.

Depreende-se da simples leitura, a necessidade de a licitante comprovar a prévia execução de serviços de **previsão meteorológica E previsão de ENA's** (Energia Natural Afluente). Ora, veja que temos uma conjunção aditiva ("e"), que não permite a substituição entre os termos conectados, ao revés, indica soma ou cumulatividade.

Na prática, **não basta a licitante comprovar que já realizou serviços de previsão meteorológica**. **É preciso, pois, que a licitante comprove a prévia experiência em serviços de previsão de ENA**, indispensável para a finalidade dos serviços ora licitados.

Diferentemente do que pretende nos fazer crer a Recorrente, **as conjunções alternativas ("ou"), presentes no texto em questão, dizem respeito apenas ao escopo ou abrangência da previsão meteorológica de ENA**: (i) para usina hidrelétricas (de diversos tamanhos); (ii) bacias hidrográficas; ou (iii) bacia regional.

Nos termos do Edital, portanto, **nenhuma das alternativas acima nos permite apresentar atestados técnicos que não sejam de serviços de previsão de ENA, como o fez a Recorrente**.

© 2018 - Climatempo Meteorologia. Todos os direitos reservados.

Conforme nos informa a própria Recorrente, apresentou-se, em seu favor, atestado de capacidade técnica de prestação de serviço de previsão meteorológica e previsão de bacias hidrográficas (fls. 301-303 do Processo).

Nenhum dos documentos, por sua vez, menciona a prestação de serviço de previsão de ENA, tal qual explicita e inequivocamente solicitado pelo Edital. A consequência lógica jurídica, pois, foi sua desclassificação do certame.

Srs. Membros da Comissão, a Administração não necessita de mera prestação de serviços meteorológicos de bacias hidrográficas ou regionais. **Ao contrário, necessita serviços especializados de previsão de ENA**:

> "Além da evolução da carga de energia, as variações do PLD (Preço de Liquidação das Diferenças) estão atreladas, entre outros fatores, a previsão de afluências no Sistema Interligado Nacional (SIN), que corresponde à estimativa do volume de água que deverá chegar aos reservatórios. Há duas variáveis importantes nesta análise: a MLT (Média de Longo Termo) e a ENA (Energia Natural Afluente).
>
> A MLT (Média de Longo Termo) é média de energia natural afluente calculada com base em uma série histórica desde 1931, ligada à quantidade de chuvas que alimenta a vazão dos rios que alimentam os reservatórios das hidrelétricas. Já a ENA (Energia Natural Afluente) é a energia que pode ser produzida com a vazão de água de um determinado rio a um reservatório de uma usina hidrelétrica".[1]
>
> "Na prática, a ENA é o volume de energia que pode ser produzido de acordo com o regime de chuvas (e, consequentemente, preenchimento dos rios que pertencem à bacia) em determinado local: quanto maior a ENA, maior a quantidade de energia possível de ser gerada pela usina hidrelétrica. A ENA pode ser apresentada em MW ou em percentual da média histórica de longo termo (%MLT), calculada a partir de uma série histórica (de 1931 até ano definido pelo ONS).
>
> A ENA é calculada pelo ONS a partir do produto das vazões naturais e das produtividades (ou também chamadas de produtibilidades) equivalentes ao armazenamento de 65% do volume útil dos reservatórios dos aproveitamentos hidroelétricos, somadas para uma bacia ou subsistema".[2]

Ora, caso a Administração buscasse apenas serviço de meteorologia regional, sem qualquer outra finalidade ou especificidade, poderia se valer dos dados públicos de previsão, disponíveis nos sites desta licitante, por exemplo.

Evidentemente, não se trata do caso em tela, conforme atesta o próprio Edital.

[1] Bioeletricidade. Disponível em http://www.unica.com.br/noticia/40837942920343585770/ccee-por-cento3A-publicacao-semanal-do-infopld/ Acesso: 28/01/2018.
[2] Definições em Hidroeletricidade. Disponível https://www.monolitonimbus.com.br/definicoes-em- hidroeletricidade/ Acesso: 28/01/2018.

© 2018 - Climatempo Meteorologia. Todos os direitos reservados.

Nesse sentido, conforme destacado pela Recorrente, é fundamental que a Administração se encontre vinculada ao teor do instrumento convocatório, em consonância com o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei de Compras.

Assim sendo, **é forçoso reconhecer que o Recurso não merece prosperar, uma vez que pretende alterar clara previsão editalícia, por meio de ardil gramatical ora desmascarado, buscando induzir a Administração a erro. Imperativo denegá-lo, pois, como medida de justiça**.

4 – DO PEDIDO

Ante o exposto, solicitamos que o Recurso interposto pelo licitante SQUITTER seja não provido, tendo em vista a presente demonstração de seu não cabimento.

Nestes termos, pede o indeferimento do recurso.

Atenciosamente,
Patricia Diehl Madeira
Diretora de Meteorologia

Carlos Magno do Nascimento
Presidente

© 2018 - Climatempo Meteorologia. Todos os direitos reservados.